



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.853-A, DE 2023 (Do Sr. Nicoletti)

Regulamenta o inciso IV do art. 22 da Constituição, para estabelecer a obrigatoriedade da autorização do Congresso Nacional para a importação de energia elétrica de países que possuem débitos vencidos a mais de três meses com a República Federativa do Brasil; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação deste e do nº 4321/23, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. SILVIA WAIÃPI).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
MINAS E ENERGIA;  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;  
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4321/23

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

Apresentação: 30/05/2023 17:35:27.637 - MESA

PL n.2853/2023

**PROJETO DE LEI Nº , de 2023**  
(do Sr. Nicoletti)

Regulamenta o inciso IV do art. 22 da Constituição, para estabelecer a obrigatoriedade da autorização do Congresso Nacional para a importação de energia elétrica de países que possuem débitos vencidos a mais de três meses com a República Federativa do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o inciso IV do art. 22 da Constituição, para estabelecer a obrigatoriedade da autorização do Congresso Nacional para a importação de energia elétrica de países que possuem débitos vencidos a mais de três meses com a República Federativa do Brasil.

Art. 2º A importação de energia elétrica de países que possuem débitos vencidos a mais de três meses com a República Federativa do Brasil dependerá de autorização prévia do Congresso Nacional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

Apresentação: 30/05/2023 17:35:27.637 - MESA

PL n.2853/2023

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade de autorização prévia do Congresso Nacional para a importação de energia elétrica de países que possuem débitos vencidos a mais de três meses com a República Federativa do Brasil.

Destaco que compete privativamente à União legislar sobre energia, e a importação da energia elétrica é uma necessidade que se impõe em determinados momentos em razão das questões hídricas ou mesmo operacionais.

Porém, o Congresso Nacional deve realizar uma análise prévia nos casos envolvendo a importação de energia elétrica de países que possuem débitos vencidos com a República Federativa do Brasil, com o objetivo de impedir utilização política e ideológica dessa ferramenta, como alternativa para financiar países em débito com nosso país.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos ilustres pares para a tramitação e aprovação dessa proposta.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**NICOLETTI**  
Deputado Federal UNIÃO/RR





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA  
DO BRASIL  
Art. 22

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988>

# PROJETO DE LEI N.º 4.321, DE 2023

(Do Sr. Helio Lopes)

Dispõe sobre a proibição da importação de energia elétrica e de gás natural de países que violem os direitos humanos e que desrespeitem os princípios democráticos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2853/2023.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ

Apresentação: 05/09/2023 16:41:34.283 - MESA

PL n.4321/2023

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

(Do Sr. HELIO LOPES)

Dispõe sobre a proibição da importação de energia elétrica e de gás natural de países que violem os direitos humanos e que desrespeitem os princípios democráticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a importação de energia elétrica e de gás natural de países que violem os direitos humanos e que desrespeitem os princípios democráticos, exceto quando expressamente autorizado pelo Congresso Nacional.

Parágrafo único: Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - países que violam os direitos humanos: aqueles assim reconhecidos por organismos e entidades internacionais voltados à proteção dos direitos humanos, como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização dos Estados Americanos (OEA);

II – desrespeito aos princípios democráticos: as situações de golpe de estado, ditadura, falta de eleições livres, justas e transparentes ou outras situações reconhecidas como tal por organismos e entidades internacionais voltados à proteção dos direitos humanos, como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização dos Estados Americanos (OEA);

Art. 2º O regulamento definirá o órgão responsável pelo monitoramento, avaliação e listagem dos países alcançados pela vedação de que trata o art. 1º, bem como disciplinará os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

exEdit  
\* C 0 2 3 7 7 6 1 8 2 9 0



## JUSTIFICAÇÃO

A promoção e o estímulo ao respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião é um dos propósitos das Nações Unidas, organização da qual o Brasil é membro fundador.

Uma das formas mais efetivas de nosso País contribuir para a proteção dos direitos humanos e da democracia no mundo é dificultar a arrecadação de divisas por parte de países que não respeitem esses princípios basilares da ordem internacional.

Recentemente, o Poder Executivo editou o Decreto nº 11.629, de 4 de agosto de 2023, que possibilita a importação de energia elétrica da Venezuela, país cuja população tem enfrentando gravíssimas violações de direitos humanos, dentre as quais se noticiam execuções, tortura e fome<sup>1</sup>.

Diante desse cenário, a presente proposição proíbe a importação de energia elétrica e de gás natural pelo Brasil de países que violem os direitos humanos e que desrespeitem os princípios democráticos de forma rotineira, exceto quando expressamente autorizado pelo Congresso Nacional.

Ressalte-se que, como as necessidades nacionais de importação desses energéticos são pequenas, não se espera problemas para substituir os fornecedores desses produtos que violem os direitos humanos e que desrespeitem os princípios democráticos. Ainda assim, por excesso de zelo, deixou-se a possibilidade de o Congresso Nacional autorizar as importações vedadas em casos excepcionais.

Considerando os evidentes benefícios humanitários proporcionados por este projeto de lei, solicitamos o apoio de nossos pares para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado HELIO LOPES  
PL/RJ

<sup>1</sup>

<https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2023/06/presos-politicos-execucoes-torturas-e-fome-a-realidade-da-venezuela-de-maduro.ghtml>



\* C 0 2 3 7 7 6 1 8 2 9 0 exEdit



## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.853, DE 2023

Apensado: PL nº 4.321/2023

Regulamenta o inciso IV do art. 22 da Constituição, para estabelecer a obrigatoriedade da autorização do Congresso Nacional para a importação de energia elétrica de países que possuem débitos vencidos há mais de três meses com a República Federativa do Brasil.

**Autor:** Deputado NICOLETTI

**Relatora:** Deputada SILVIA WAIÃPI

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.853, de 2023, estabelece que a importação de energia elétrica de países que possuem débitos vencidos há mais de três meses com a República Federativa do Brasil dependerá de autorização prévia do Congresso Nacional.

O Projeto de Lei nº 4.321, de 2023, apensado, prevê a proibição de importação de energia elétrica e de gás natural de países que violem os direitos humanos e que desrespeitem os princípios democráticos.

O PL nº 2.853/2023 foi distribuído às Comissões de Minas e Energia; de Desenvolvimento Econômico; de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e para a Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). O Projeto de Lei sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita sob regime ordinário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000  
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333  
dep.silviawaiapi@camara.leg.br



\* C D 2 4 0 6 5 3 2 0 2 6 0 0 \*



## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.853, de 2023, estabelece em seu art. 2º que a importação de energia elétrica de países que possuem débitos vencidos há mais de três meses com a República Federativa do Brasil dependerá de autorização prévia do Congresso Nacional.

Na Justificação apresentada com Projeto é previsto o objetivo de “impedir utilização política e ideológica dessa ferramenta, como alternativa para financiar países em débito com nosso país”.

Entendo como meritória a proposta do Projeto de Lei nº 2.853, de 2023, tendo em vista que essa decisão de importação de energia elétrica deve se ater aos interesses nacionais, sendo a autorização pelo Congresso uma forma de se resguardar a avaliação de interesse público.

Nesse sentido, o Poder Legislativo pode e deve alterar o contrato de aquisição do meio energético, exigindo o pagamento da dívida, e na impossibilidade desse, demandar uma garantia ou colateral proporcional à execução do não adimplemento, como os direitos de exploração de uma jazida mineral, os direitos de exploração de uma bacia petrolífera, ou ainda, outra garantia do país inadimplente, que garanta que os cidadãos brasileiros não precisem arcar com aquele prejuízo.

Já em relação ao Projeto de Lei nº 4.321, de 2023, é evidente o objetivo nobre, no sentido de impedir que o comércio internacional incentive práticas não democráticas, mas pode encontrar dificuldades de operacionalização há depender de quem analisa o mérito.

Isso porque a proibição de comercialização de energia elétrica e gás natural com países que desrespeitem princípios democráticos exige conceitos muito bem definidos sobre democracia. O Projeto de Lei traz algumas definições, e estas se mostram bastante abertas, que poderiam ser sujeitas a contestações, podendo acabar incluindo boa parte do mundo, conforme narrativas e interpretações de acordo com a linha ideológica do gestor público: é o que se percebe ao incluir entre



\* C D 2 4 0 6 5 3 2 0 2 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

os países que desrespeitam os princípios democráticos a existência de “falta de eleições livres, justas e transparentes”.

Por isso, essa Relatora, optou por, em substitutivo, dar o protagonismo ao Congresso Nacional quando faculta ao Legislativo, enquanto poder que representa a vontade do povo brasileiro, de sustar eventual compra realizada pelo Executivo com países que violem direitos humanos e tenham, de forma inconteste, um regime ditatorial de governo.

Assim, é possível que a proposta do Projeto de Lei contribua para fortalecer a vontade popular e a Democracia representativa do Brasil.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.853, de 2023, e do apenso Projeto de Lei nº 4.321, de 2023, **na forma do substitutivo.**

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**Deputada SILVIA WAIÃPI  
PL/AP  
Relatora**

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000  
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333  
dep.silviawaiapi@camara.leg.br



\* C D 2 4 0 6 5 3 2 0 2 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 4.321, DE 2023**

Dispõe sobre a proibição da importação de energia elétrica e de gás natural de países que violem os direitos humanos e que desrespeitem os princípios democráticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o inciso IV do art. 22 da Constituição, para estabelecer a obrigatoriedade da autorização do Congresso Nacional para a importação de energia elétrica de países que possuem débitos vencidos a mais de três meses com a República Federativa do Brasil.

Art. 2º A importação de energia elétrica de países que possuem débitos vencidos a mais de três meses com a República Federativa do Brasil dependerá de autorização prévia do Congresso Nacional.

Art. 3º O Congresso Nacional poderá sustar qualquer importação de energia elétrica e de gás natural de países que violem os direitos humanos e que desrespeitem os princípios democráticos.

§1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - países que violam os direitos humanos: aqueles assim reconhecidos por organismos e entidades internacionais voltados à proteção dos direitos humanos, como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização dos Estados Americanos (OEA);

II – desrespeito aos princípios democráticos: as situações de golpe de estado, ditadura, falta de eleições livres, justas e transparentes ou outras situações reconhecidas como tal por organismos e entidades internacionais voltados à proteção dos direitos humanos, como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização dos Estados Americanos (OEA);

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000  
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333  
dep.silviawaiapi@camara.leg.br



\* C D 2 4 0 6 5 3 2 0 2 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete Deputada Silvia Waiãpi

§2º O Poder Executivo pode, antes de realizar uma compra, fornecendo motivos de fato e de direito, realizar uma consulta formal ao Congresso Nacional, que deverá deliberar sobre a ação do governo em até quinze dias úteis.

Art. 4º O regulamento do Congresso Nacional definirá o órgão ou comissão responsável pelo monitoramento, avaliação e listagem dos países alcançados pela regra de que trata o art. 1º dessa Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**Deputada SILVIA WAIÃPI  
PL/AP**

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 333 – CEP 70160-9000  
Fones: (61) 3215-5333 – 3215-3333  
dep.silviawaiapi@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240653202600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiãpi



\* C D 2 4 0 6 5 3 2 0 2 6 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 18/10/2024 14:10:09.673 - CME  
PAR 1 CME => PL 2853/2023

PAR n.1

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.853, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.853/2023 e do Projeto de Lei nº 4.321/2023, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvia Waiãpi.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Hugo Leal, Samuel Viana e Carlos Veras - Vice-Presidentes, Adriano do Baldy, Bandeira de Mello, Benes Leocádio, Beto Pereira, Charles Fernandes, Coronel Chrisóstomo, Eros Biondini, Fábio Henrique, Gabriel Mota, Gabriel Nunes, Greyce Elias, João Carlos Bacelar, Joaquim Passarinho, Julio Lopes, Keniston Braga, Matheus Noronha, Max Lemos, Otto Alencar Filho, Padovani, Raimundo Santos, Rodrigo de Castro, Vander Loubet, Washington Quaquá, Airton Faleiro, Bebeto, Célio Silveira, Danilo Forte, Diego Andrade, Diego Coronel, Domingos Sávio, General Pazuello, Lafayette de Andrada, Leo Prates, Luiz Fernando Faria, Marcelo Álvaro Antônio, Márcio Marinho, Murillo Gouvea, Nelson Barbudo, Newton Cardoso Jr, Paulo Abi-Ackel, Paulo Guedes, Pedro Campos, Pinheirinho, Renilce Nicodemos, Sidney Leite, Silvia Waiãpi, Tião Medeiros e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputado JÚNIOR FERRARI  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243840540000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Ferrari



\* C D 2 4 3 8 4 0 5 4 0 0 0 0 \*

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PROJETO DE LEI 2.853, DE 2023

Dispõe sobre a proibição da importação de energia elétrica e de gás natural de países que violem os direitos humanos e que desrespeitem os princípios democráticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o inciso IV do art. 22 da Constituição, para estabelecer a obrigatoriedade da autorização do Congresso Nacional para a importação de energia elétrica de países que possuem débitos vencidos a mais de três meses com a República Federativa do Brasil.

Art. 2º A importação de energia elétrica de países que possuem débitos vencidos a mais de três meses com a República Federativa do Brasil dependerá de autorização prévia do Congresso Nacional.

Art. 3º O Congresso Nacional poderá sustar qualquer importação de energia elétrica e de gás natural de países que violem os direitos humanos e que desrespeitem os princípios democráticos.

§1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - países que violam os direitos humanos: aqueles assim reconhecidos por organismos e entidades internacionais voltados à proteção dos direitos humanos, como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização dos Estados Americanos (OEA);

II – desrespeito aos princípios democráticos: as situações de golpe de estado, ditadura, falta de eleições livres, justas e transparentes ou outras situações reconhecidas como tal por organismos e entidades



\* C D 2 4 5 9 6 1 5 5 3 4 0 0 \*

internacionais voltados à proteção dos direitos humanos, como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização dos Estados Americanos (OEA);

§2º O Poder Executivo pode, antes de realizar uma compra, fornecendo motivos de fato e de direito, realizar uma consulta formal ao Congresso Nacional, que deverá deliberar sobre a ação do governo em até quinze dias úteis.

Art. 4º O regulamento do Congresso Nacional definirá o órgão ou comissão responsável pelo monitoramento, avaliação e listagem dos países alcançados pela regra de que trata o art. 1º dessa Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputado **JÚNIOR FERRARI**  
Presidente



\* C D 2 2 4 5 9 6 1 5 5 3 4 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**